



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2011

(Apensado: PRC nº 104/2019)

Altera o art. 157, § 3º, do Regimento interno, dispondo sobre concessão de prazo de 2 sessões, a pedido de qualquer líder, quando da apresentação, pelo relator, de emenda em plenário.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 43, de 2011, de autoria do Deputado Domingos Sávio, propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 157 do Regimento Interno da Casa para instituir a possibilidade de, a requerimento de líder, ser adiada por duas sessões a votação de proposição em regime de urgência quando o parecer apresentado por relator de Plenário concluir por proposta de modificação do texto original.

Na justificção que acompanha o projeto, argumenta o autor, em síntese, que são frequentes as situações em que uma proposição sofre alterações substanciais momentos antes de ser apreciada, quando o relator designado para apresentar parecer sobre ela no Plenário conclui pela apresentação de emendas ou substitutivo ao seu texto, o que obriga os demais deputados a deliberar sobre matéria nova, cujo conteúdo não têm oportunidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

para examinar detidamente. O projeto apresentado teria, assim, o mérito de criar essa oportunidade para a devida análise das modificações incorporadas ao texto original do projeto por meio das emendas ou substitutivos propostos pelo relator de Plenário.

Apensado ao de nº 43/11, o Projeto de Resolução nº 104, de 2019, de autoria da Deputada Chris Tonietto, parece comungar de preocupação similar à do primeiro, mas a modificação proposta é dirigida mais especificamente à situação em que o parecer do relator, após encerrada a discussão da matéria, conclui pelo acatamento de eventuais emendas apresentadas pelos deputados. Nessa hipótese, a solução proposta é também similar à do primeiro projeto: possibilita-se, mediante requerimento de líder, que o projeto seja retirado de pauta e que sua apreciação seja adiada para a sessão subsequente.

O processo vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade – e, como se trata de normas relacionadas a um determinado regime de tramitação de proposições legislativas, temática pertinente ao direito processual legislativo, cabe-nos também opinar quanto ao respectivo mérito, de acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Os dois projetos de resolução sob exame atendem aos pressupostos constitucionais formais para tramitar na Câmara dos Deputados. Propõem alterações ao Regimento Interno, matéria de competência legislativa privativa da Casa, a teor do previsto no art. 51, III, da Constituição Federal. O assunto neles tratado não se encontra reservado à iniciativa de nenhum outro Poder ou agente político específico, o que abriga a autoria parlamentar na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre as normas que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, notam-se certas impropriedades formais nas duas proposições, mas nenhuma delas grave a ponto de comprometer o entendimento das normas ali contempladas. De todo modo, proporemos as correções que consideramos adequadas para a melhor organizar as ideias contidas em cada uma delas por meio substitutivo que apresentaremos ao final do presente voto.

No mérito, por fim, somos integralmente favoráveis à aprovação dos dois projetos de resolução em foco, que abrirão a devida oportunidade regimental, mesmo no regime de urgência, para que os deputados em geral possam examinar os textos que efetivamente irão à votação no Plenário. As medidas propostas nos projetos são complementares entre si e ambas serão contempladas no substitutivo que elaboramos, o qual prevê a possibilidade de adiamento da votação tanto em razão de substitutivo ou emenda propostos pelo relator de Plenário no parecer emitido quanto ao texto principal, quanto do acatamento, pelo mesmo relator, de emenda ou substitutivo apresentado por outros deputados durante a fase de discussão da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade, inclusive boa técnica legislativa e redação, e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Resolução nºs 43, de 2011, e 104, de 2019, ambos nos termos do substitutivo ora anexado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO DE NºS 43, DE 2011 E 104, DE 2019

Acrescenta § 6º ao art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre a possibilidade de adiamento da votação de uma proposição quando o relator propuser ou acatar, em Plenário, emenda ou substitutivo que altere o texto principal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 157.....

.....

§ 6º Na hipótese de o relator designado nos termos do § 2º concluir seu parecer pela apresentação de substitutivo ou de emendas à proposição principal, ou opinar favoravelmente à aprovação de substitutivo ou de emendas apresentados por outros deputados durante a discussão, qualquer líder poderá solicitar que a matéria seja retirada de pauta por até duas sessões, o que será concedido de ofício pelo Presidente”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora